

PARECER Nº 382/2021

**Processo:** 1387/2021

**Ementa:** “FICA PROIBIDA A CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS – UHEs E PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS – PCHs EM EXTENSÃO DO RIO CUIABÁ COMPREENDIDA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”

**Autoria:** Eduardo Magalhães (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 02/04), aduz que:

***“Não há como questionar a importância das usinas hidrelétricas no processo de desenvolvimento do Brasil e do Mato Grosso sendo a matriz energética mais utilizada em nosso país, matriz essa que contribui com o crescimento da indústria, comércio, serviços e agronegócio, se tratando ainda de uma energia limpa e renovável. Dito isso, precisamos levar em conta que a construção desses empreendimentos transforma de forma definitiva os cursos d’água, dificultando, e em certos casos como a Usina de Manso impedindo a migração de espécies de peixes que necessitam de longos trechos de rios para desovarem.”***

**O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, ambiental, hidrográfica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.**

É a síntese do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.



Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Consultoria Jurídica qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos *Agentes Políticos* envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Apesar da nobre preocupação ambiental do pretense diploma normativo, resta preclaro que a **competência legislativa para tratar da temática é da UNIÃO**.

Vejamos a **Constituição da República de 1988**:

**Art. 20. São bens da União:**

(...)

**VIII - os potenciais de energia hidráulica;**

(...)

**Art. 21. Compete à União:**

**XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e **o aproveitamento**



*energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

(...)

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

*IV - águas*, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Nesta esteira, temos na prática jurídica a ***declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis municipais que versem sobre vedação de construção de hidrelétricas em trechos de rio, por violar competência legislativa privativa da União.***

Vejamos a aula jurídica elaborada pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP** – ao ter de decidir sobre uma lei de conteúdo semelhante do Município de Piraju/SP.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Oferta de exceção nos autos, com pedido de reconhecimento da incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 113 do Código de Processo Civil. Exceção afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam fulcrada na assertiva de que, em não sendo competente o Tribunal de Justiça, por seu Colendo Órgão Especial, para processar e julgar a ação, falece legitimidade ao autor para a pretensão. Inadmissibilidade. Matéria que é de ser enfrentada pela Corte, por seu Colendo Órgão Especial, com amparo nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Competência do Tribunal de Justiça disciplinada pelo artigo 74, VI, da citada Carta. Preliminar afastada.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICIPIO DE PIRAJU** pretendida declaração de inconstitucionalidade do Artigo 187, II, da Lei Orgânica do Município, artigo XXIX da Lei Complementar nº 143/2012, Lei nº 2.654/2002, Lei nº 2.634/2002 e Resolução nº 01 do Conselho de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, **todas do Município de Piraju, que dispõem sobre a vedação da construção de usinas hidrelétricas**, tombamento do Rio Paranapanema e criação



do Parque Natural Municipal de Dourado, respectivamente.

**Competência exclusiva da União para legislar sobre aproveitamento energético das águas** e da utilização do Vale do Paranapanema. Afronta aos princípios da harmonia e independência dos Poderes, consagrados pela Constituição Federal e reproduzidos, com a autorização do artigo 144 da Carta Bandeirante, pelo artigo 5º da citada Carta.

**Artigo 20, III e VIII, da Constituição Federal que considera como bem da União também os potenciais de energia hidráulica, dispondo o artigo 21, XII, b, e 22, IV, sobre a competência da União para legislar sobre o tema. Inadmissibilidade da interpretação de que as normas objurgadas legislam sobre matéria de "interesse local", sendo inaplicável, dess'arte, o artigo 30, I, da Carta Bandeirante. Vício de Iniciativa. Declaração de inconstitucionalidade. Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122158-38.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

Destaca-se, ainda, trecho final do **Voto do Relator, Desembargador Xavier de Aquino**, onde ele ensina acerca das leis do Município de Piraju/SP:

**“Da leitura das normas objurgadas afigura-se evidente a inconstitucionalidade por usurpação da competência legislativa exclusiva da União, dos artigos 187, II, da Lei Orgânica, artigo 10, inciso XXIX da Lei Complementar nº 143/12, Lei nº 2.654/02 e Resolução nº 01/2002, todas do Município de Piraju, por ofensa aos artigos 21, XII, “b” e 22, IV.”**

**Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, por violar competência constitucional legislativa privativa da UNIÃO.**



Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo e invade competência legislativa da UNIÃO.*

## 5. VOTO

**Voto contrário à matéria.**



**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003400330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/10/2021 22:33**

Checksum: **37D22F9521BD7B866AEEFDA51430ED4AF14C3B16D2BAF3BFF54382F6ACDA3E4A**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003400330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

